



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000549737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação
Cível nº 1070958-58.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante
[REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Décio Rodrigues
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 6.849

APELAÇÃO N° 1070958-58.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

APELAÇÃO. Seguro condominial. Fornecimento de energia elétrica. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação, respondida e bem processada, por meio da qual a seguradora quer ver reformada a r. sentença de fls. 158/161, que julgou improcedente ação regressiva de sinistro de energia elétrica, e condenou a apelante ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Sustenta a apelante, em síntese, que

2

comprovou nos autos a descarga elétrica da rede de distribuição, através de laudo técnico, que causou danos aos equipamentos do segurado. Alega que os regulamentos da ANEEL não possuem força cogente e que todos os documentos demonstram sua tese de oscilação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o nexo causal. Lança mão da responsabilidade objetiva da apelada e da teoria do risco do empreendimento. Pede a inversão do ônus da prova, por se tratar de consumidora por equiparação, em decorrência da sub-rogação de direitos. Destaca que recorrida não demonstrou excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior, culpa de terceiro ou culpa exclusiva da vítima). Pede provimento para julgar procedente a demanda e que os honorários sejam fixados de acordo com o parágrafo 2º. do art. 85 do CPC, pois foram arbitrados em valor fora desses parâmetros.

Contrarrazões às fls. 176/186, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

A autora celebrou contrato de seguro com o Condomínio Residencial Parque Nova Esperança III, representado pela apólice nº 003618143, obrigando-se a garantir riscos aos quais o imóvel do segurado estaria suscetível, inclusive danos elétricos decorrentes de oscilação de energia elétrica, com limite de indenização no valor de R\$ 30.000,00 e com vigência entre 11/09/2017 e

11/09/2018.

Consta dos autos que, em razão de oscilações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de energia ocorridas na rede elétrica local em 10/11/2017, causando danos elétricos a diversos equipamentos do segurado (sistema de interfone, câmeras de segurança e portão). Foi feito aviso de sinistro e vistoria no local, constatando os danos provenientes da rede elétrica, danos esses orçados em R\$ 9.610,00. Uma terceira empresa realizou vistoria e novo orçamento, totalizando prejuízo indenizável no valor de R\$ 7.180,00, sendo que, após abatimento de franquia de R\$ 3.000,00, foi pago ao segurado um total de R\$ 4.180,00. Em sendo o segurado consumidor de energia elétrica distribuída pela apelada, pretende o reembolso dos valores pagos ao segurado.

Embora tenha sido produzido unilateralmente, o laudo técnico (fls. 41/49) passou pelo crivo do contraditório, ocasião em que não houve críticas suficientes para desnaturá-lo. A alegada fragilidade não merece guarida.

Some-se a isto que a apelada não logrou êxito em demonstrar as excludentes de responsabilidade do § 3º do art. 14 do CDC, pois as telas de sistema de fls. 130/134 não provam a estabilidade do sistema na região, como pretende a companhia de energia elétrica.

É inegável a relação de consumo existente entre

4

os usuários e a concessionária do serviço público. E comprovado o pagamento de indenização ao segurado, a recorrente assumiu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posição do consumidor, sub-rogando-se nos direitos e deveres, inclusive os privilégios previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à responsabilização da concessionária apelada é objetiva, estando baseada na teoria do risco da atividade (art. 14 do CDC), a qual somente pode ser afastada mediante comprovação de culpa da vítima ou de terceiro, ou ainda em razão de caso fortuito ou de força maior. Não é o caso.

Com efeito, é o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) é comum na atividade desenvolvida pela apelante, incumbindo a ela a realização manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade. Daí decorre o nexo causal entre a conduta omissiva da apelada e os danos causados ao consumidor final.

Assim, a chuva configura fortuito interno, por estar intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa recorrente e, portanto, não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que

suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor. Citase:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica – Sentença de improcedência dos pedidos – Irresignação da autora – Cabimento Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais – Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno – Alegação de ausência de pedido administrativo de resarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL – Descabimento – Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil – Aplicação das normas consumeristas Sentença reformada – Aplicação do artigo

6

1.013, § 3º do Código de Processo Civil – Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação 1093684-60.2017.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 11^a Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2018)

“Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos domésticos em decorrência da oscilação de energia. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se esses danos são resarcidos por seguradora, esta tem o direito de ser reembolsado, por força do artigo 786 do Código Civil.
RECURSO DESPROVIDO.”

(TJ/SP, Apelação nº
1008379-79.2015.8.26.0100, 27^a Câmara de

7
 Direito Privado, Rel. Mourão Neto,
j.15/12/2015)

Evidente, pois, o dever de indenizar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente pelos danos, porquanto decorrentes do risco da atividade da apelada.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, para condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 4.180,00, com atualização monetária desde o desembolso, segundo o índice da Tabela Prática deste Tribunal, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da reforma da decisão, a sucumbência fica invertida, devendo a recorrida pagar à recorrente custas e despesas processuais. Os honorários foram bem fixados na instância de origem, por força do parágrafo 8º. do art. 85 do CPC, razão pela qual são mantidos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator